



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Comissão Permanente de Licitação

Relatório SEI-GDF n.º 36/2022 - SODF/GAB/CPLIC

Brasília-DF, 03 de novembro de 2022

### RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

#### CONCORRÊNCIA Nº 06/2022

Trata o presente do julgamento do recurso interposto **TEMPESTIVAMENTE** pelo **CONSÓRCIO G3 BERNARDO SAYÃO**, composto pelas empresas CONSTRUTORA ARTEC S/A, CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e GW-CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, agora denominado **Recorrente** (98166990), que, inconformado com o resultado da habilitação divulgado pela Comissão Permanente de Licitação/SODF, quanto à análise da documentação apresentada para participação na Concorrência nº 06/2022, que tem por objeto a seleção de empresa com vistas a implantação de infraestrutura urbana, em poligonal do empreendimento estimada em 714ha, no denominado Lote 4, do Setor Habitacional Bernardo Sayão - DF, RA-GUAR, incluindo execução de pavimentação, drenagem, meios-fios, calçadas, sinalização horizontal e vertical, conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, DNIT e ainda as exigências e demais condições e especificações, memoriais descritivos, quantitativos expressos nos projetos constantes do Projeto Básico/Termo de Referência, Anexo I ao presente edital, o declarou Inabilitado.

#### DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO G3

O Recorrente foi inabilitado por não apresentar a Certidão de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme exigido no subitem 8.1.4-a) do edital para todos os componentes do Consórcio, conforme determina o subitem 8.1.5.2-a) do edital.

##### ***“8.1.4 - Relativamente à qualificação técnica:***

*a) Certidão de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou por meio eletrônico/via internet, da sede da empresa licitante, dentro do prazo de validade.*

*a1) Se a empresa licitante, for de outra praça, no ato da contratação deverá apresentar a Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA do estado de origem, obrigatoriamente visada pelo CREA/DF, de acordo com o Art. 69, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e Resoluções nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.”*

##### ***“8.1.5 - DA HABILITAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO***

*8.1.5.1 - .....*

*8.1.5.2 – O atendimento às exigências de habilitação deverão obedecer aos seguintes critérios:*

*a) Cada empresa deverá apresentar **individualmente** as exigências dos itens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3 - letras “b” e **8.1.4 – letra “a”**;” **(destacamos)***

#### DA ALEGAÇÃO

O Recorrente deixa claro em seu recurso que “não há dúvida que a certidão do CREA foi requisitada pelo Edital para todas as empresas que compõe o Consórcio, porém, buscando reverter sua inabilitação pelo não atendimento do exigido, cita o acórdão nº 2472/2019 – TCU – Primeira Câmara, que diz:

“Licitação, Qualificação técnica, Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea par afins de habilitação, **pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade**. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 norma Geral).” Grifado

Cita também o acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário, no qual destaca que:

**“[...] admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). [...]sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha [...]”** (Grifado)

**“O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.”** Grifado

Com base no exposto nos acórdãos citados, o Recorrente anexa ao seu Recurso os documentos faltantes, todos com **data anterior a data de abertura do certame**, são eles: Certidão de Registro e Quitação nº 00021464/2022-INT, expedida em 11/08/2022, referente a empresa Construtura Artec; Certidão de Registro e Quitação nº 00017527/2022-INT, expedida em 28/06/2022, referente a empresa Central Engenharia; e a Certidão de Registro e Quitação nº 00004177/2022-INT, expedida em 10/02/2022, referente a empresa GW Construções.

## DO PEDIDO

Diante dos achados constantes dos acórdãos acima citado, o Recorrente termina seu Recurso pedindo que a Comissão:

a) conheça o presente recurso por sua tempestividade;

b) possibilite aos interessados a apresentação de contrarrazões, caso queiram; e

c) no mérito, reforme a decisão de inabilitação do CONSÓRCIO G3 BERNARDO SAYÃO, declarando-o habilitado para prosseguir às demais fases do certame, evitando imbróglis desnecessários junto à Corte de Contas e/ou ao Poder Judiciário, por ser ato de consecução de Justiça!

## DA CONTRARRAZÃO

Cumprindo o disposto no subitem 13.6 do edital do certame, o recurso apresentado foi comunicado aos demais licitantes para impugná-lo, sendo que a empresa **TRIER ENGENHARIA S/A** apresentou, **TEMPESTIVAMENTE**, contrarrazão ao recurso interposto (98711314), que, após vasta argumentação, termina requerendo seja julgado improcedente o pedido formulado pela Recorrente.

A empresa TRIER alega, ainda que, conforme consulta ao Portal da Transparência, a empresa Recorrente sequer poderia participar deste certame por ter sido penalizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, com a sanção de Suspensão Temporária de Participar de Licitação.

## DA ANÁLISE

Diante de todas as alegações e argumentações apresentadas, passamos a analisar, por parte, o pleito da Recorrente, bem como a contrarrazão apresentada.

### 1) Quanto a falta da Certidão de pessoa jurídica expedida pelo CREA

O edital do certame, que é a “Lei Interna da Licitação”, traz em seu subitem 8.1.5.2, letra a) a informação de que as empresas reunidas em consórcios devem apresentar, **individualmente**, a exigência constante do subitem 8.1.4, letra a), sendo que o seu não atendimento ensejou a inabilitação do Consórcio G3 Bernardo Sayão, ora Recorrente.

**“8.1.4 - Relativamente à qualificação técnica:**

a) Certidão de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou por meio eletrônico/via internet, da sede da empresa licitante, dentro do prazo de validade.

a1) Se a empresa licitante, for de outra praça, no ato da contratação deverá apresentar a Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA do estado de origem, obrigatoriamente visada pelo CREA/DF, de acordo com o Art. 69, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e Resoluções nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.”

#### “8.1.5 - DA HABILITAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

8.1.5.1 - .....

8.1.5.2 – O atendimento às exigências de habilitação deverão obedecer aos seguintes critérios:

a) Cada empresa deverá apresentar **individualmente** as exigências dos itens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3 - letras “b” e **8.1.4 – letra “a”;**” (**destacamos**)

Ao realizar a conferência da documentação apresentada pelas empresas participantes, esta Comissão Permanente de Licitação, não viu outra decisão que não a de declarar o Consórcio G3 inabilitado por não atender ao ali exigido, vez que, segundo o edital da licitação, em seu subitem 10.8, bem como no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, é “vedada a inclusão posterior de documentos ou de informações que deveriam constar originalmente nos envelopes 01 ou 02.”

Diante do acima exposto, a Comissão Permanente de Licitação tomou a decisão acertada, vez que cumpriu todos os ditames legais, e, principalmente, seguiu as regras constantes do edital do certame, o qual, em sendo a lei interna da licitação, deve ser seguido por todos, licitantes e administração.

A empresa TRIER ENGENHARIA, apresentou suas contrarrazões no sentido de que o Consórcio G3 deverá permanecer inabilitado, apresentando vários acórdãos nos quais encontra base para sua solicitação. Porém todos os acórdãos citados são todos anteriores ao apresentado pelo Recorrente, apontando, assim, novo entendimento do órgão de controle, no caso, o TCU.

Diante das informações trazidas pela Recorrente, constante do Acórdão nº 1.211/2021 – TCU-Plenário, não vemos razão para que a Comissão Permanente de Licitação mantenha a posição, até então acertada, de declarar inabilitado o Consórcio G3 Bernardo Sayão, senão vejamos o que diz o acórdão:

“1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a **vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993** e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”**

“9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a **vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993** e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;”**

Cabe destacar ainda, que a Comissão Permanente de Licitação da SODF reconhece que, em face dos amplos recursos tecnológicos disponíveis atualmente, ser possível e aceitável a consulta via internet, no sítio oficial

do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para fins de comprovação da condição de habilitação exigida.

Visto que todas as empresas que compõem o consórcio têm sede no Distrito Federal, tal consulta pôde ser realizada por meio do sítio [corp.creadf.org.br/crq/publica/empresa](http://corp.creadf.org.br/crq/publica/empresa), que comprovou o registro de todas as consorciadas junto ao referido Conselho.

## 2) Quanto a suspensão temporária de participar em licitação

A empresa TRIER ENGENHARIA alega ainda que a empresa CONSTRUTORA ARTEC S/A não deveria sequer participar dessa licitação e de qualquer outra da administração pública, pois se encontra impedida de licitar, em decorrência de sanção aplicada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT.

Buscando embasar a informação trazida, a empresa TRIER faz anexar em suas contrarrrazões o extrato da publicação da punição imposta pelo DNIT, publicada no DOU, seção 3, do dia 25/10/21, porém, ao ler a referida publicação não resta dúvida de que a “SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participar de licitação e impedimento de contratar” diz respeito somente com o DNIT, e que o fato ocorreu por **descumprimento do contrato** celebrado entre as partes.

A suspensão de licitar não pode e não deve ser aplicada aos demais órgãos da Administração Pública, conforme a Lei nº 8.666/93, em seu art. 87, inciso III.

“Art. 87. Pela **inexecução total ou parcial do contrato** a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - .....

II - .....

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;” (grifamos)

Segundo o Acórdão nº 266/2019 – TCU – Plenário, a suspensão do direito de participar de licitação se restringe ao órgão/entidade sancionadora da punição, vejamos:

“3. Por outro lado, o Diretor da unidade técnica especializada manifestou concordância parcial com a proposta de mérito, **divergindo apenas quanto ao juízo sobre o procedimento da DPU ao inabilitar a representante em face de sanção pretérita de suspensão do direito de participar de licitações e de impedimento de contratar com a Administração** (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993), aplicada por outro órgão promotor, em afronta ao entendimento do TCU de que **a abrangência dessa penalidade se restringe ao órgão/entidade sancionadora**” (grifamos)

“9.3. **dar ciência à Defensoria Pública da União**, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes acerca da inabilitação, no Pregão Eletrônico 83/2018, da licitante Portal Turismo e Serviços EIRELI, em desconformidade com a legislação em vigor e o entendimento deste Tribunal (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 2.242/2013, 3.645/2013, 504/2015 e 1.764/2017), **no sentido de que a suspensão do direito de licitar prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade;**” (grifo nosso)

## DA DECISÃO

Diante de todo acima exposto, declaramos procedente o recurso apresentado pelo CONSÓRCIO G3 BERNARDO SAYÃO, vez que a exigência constante do subitem 8.1.4 – a) foi atendida quando da apresentação do presente recurso, e que as Certidões de Pessoa Jurídica Expedidas pelo CREA, foram emitidas em data anterior a data de recebimento e abertura dos envelopes “documentação” e “proposta-preço” e, quanto a suspensão temporária de participar em licitação se restringe ao órgão que aplicou a sanção, no caso presente, ao DNIT.

Assim, **declaramos habilitado** o CONSÓRCIO G3 BERNARDO SAYÃO, composto pelas empresas CONSTRUTORA ARTEC S/A, CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e GW-CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, por atender todas as exigências editalícias.

Brasília-DF, 03 de novembro de 2022

**ADRILES MARQUES DA FONSECA**

Presidente da CPLIC/SODF

**JOSÉ GENIVALDO SOUSA DA SILVA**



Documento assinado eletronicamente por **ADRILES MARQUES DA FONSECA - Matr.0279939-1, Presidente da Comissão**, em 03/11/2022, às 16:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERALDO VIEIRA CARDOSO - Matr.0279764-X, Membro da Comissão**, em 03/11/2022, às 17:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ GENIVALDO SOUSA DA SILVA - Matr.0171583-6, Membro da Comissão**, em 04/11/2022, às 09:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=99166009)  
verificador= **99166009** código CRC= **47F25C99**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5007



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Comissão Permanente de Licitação

Relatório SEI-GDF n.º 37/2022 - SODF/GAB/CPLIC

Brasília-DF, 03 de novembro de 2022

### RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

#### CONCORRÊNCIA Nº 06/2022

Trata o presente do julgamento do recurso interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **TRIER ENGENHARIA S/A**, agora denominada **Recorrente** (97709776), que, inconformada com o resultado da habilitação divulgado pela Comissão Permanente de Licitação/SODF, quanto a análise da documentação apresentada para participação na Concorrência nº 06/2022, que tem por objeto a seleção de empresa com vistas a implantação de infraestrutura urbana, em poligonal do empreendimento estimada em 714ha, no denominado Lote 4, do Setor Habitacional Bernardo Sayão - DF, RA-GUAR, incluindo execução de pavimentação, drenagem, meios-fios, calçadas, sinalização horizontal e vertical, conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, DNIT e ainda as exigências e demais condições e especificações, memoriais descritivos, quantitativos expressos nos projetos constantes do Projeto Básico/Termo de Referência, Anexo I ao presente edital, declarou habilitada a empresa **PENTAG ENGENHARIA LTDA**.

#### DA ALEGAÇÃO

A Recorrente não concorda com a habilitação da empresa PENTAG ENGENHARIA tendo em vista que, segundo ela, os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem ao exigido no edital, notadamente quanto aos serviços de escavação de solo mole não são escorados por escoramento blindado ou metálico.

Alega, ainda, que a empresa PENTAG ENGENHARIA apresentou em sua declaração de subcontratação compulsória, itens exigidos como qualificação técnica, operacional ou profissional, contrariando as exigências editalícias, bem como o modelo de declaração constante do Anexo XVII do edital.

#### EMBASAMENTO LEGAL

Buscando embasar suas argumentações, a Recorrente cita o Acórdão nº 8.430/2011-1ª Câmara, o qual afirma:

"o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame".

Ressalta ainda, que os atos praticados pela Administração são pautados pelos princípios da isonomia e legalidade, citando o artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"art.3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

#### DO PEDIDO

A Recorrente termina requerendo:

a) a inabilitação da empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA por não atender os requisitos descritos no edital da Concorrência nº 06/2022-SODF; ou

b) no caso de não acolhimento, que o presente recurso seja dirigido à autoridade superior para apreciação final.

## DA CONTRARRAZÃO

Cumprindo o disposto no subitem 13.6 do edital do certame, o recurso apresentado foi comunicado aos demais licitantes para impugná-lo, sendo que a empresa **PENTAG ENGENHARIA LTDA** apresentou, **TEMPESTIVAMENTE**, contrarrazão ao recurso interposto (98711829), que, após vasta argumentação, termina requerendo seja julgado improcedente o pedido formulado pela Recorrente.

## DA ANÁLISE

Diante de todas as alegações e argumentações apresentadas, por se tratar de questões de ordem técnica, o recurso foi apresentado à áreas técnica desta Secretaria de Obras, Comissão Interna de Avaliação Técnica-CIAT, a qual apresentou em seu relatório o seguinte entendimento:

“É de entendimento desta Comissão **NÃO** acatar o argumento apresentado. A decisão se apegando no item b2.3 do Edital, que diz: “É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para atender o acervo exigido”. A recorrida apresentou diversas CATs que, de maneira complementar, comprovaram sua expertise nos serviços e quantidades exigidas pela Administração, restando nenhuma margem de dúvida de que a recorrida possui a qualificação técnica que a execução do objeto em questão demanda.

Já quanto ao segundo ponto atacado pela Recorrente (subcontratar serviços que abrangem qualificação técnica, operacional ou profissional), a CIAT informa que é de responsabilidade da empresa vencedora do certame a execução do objeto, e que nos atestados apresentados deixa claro que a empresa PENTAG comprova sua expertise no serviço de Execução de Pavimento Intertravado, manifestando nos seguintes termos:

“É de entendimento desta Comissão **NÃO** acatar o argumento apresentado. No rol de documentos apresentados pela recorrida, foram apresentados atestados que comprovaram sua expertise no serviço de “EXECUÇÃO DE PAVIMENTO INTERTRAVADO”, bem como foram atingidas as quantidades exigidas pelo Edital. Sendo assim, não resta dúvida de que a recorrida possui as qualificações técnicas necessárias à execução do serviço em questão. É claro que a execução do objeto contratado é de responsabilidade da empresa vencedora do certame, sendo os serviços subcontratados caracterizados como serviços de apoio à boa execução do objeto.”

Diante das argumentações constantes do Relatório Técnico emitido Comissão Interna de Apoio Técnico – CIAT/SODF, as alegações trazidas no recurso não devem prosperar, mantendo, assim, a habilitação da empresa recorrida.

Quanto a falha na Declaração de Subcontratação podemos citar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que cita de forma não exaustiva os princípios norteadores das licitações.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifamos)

Podemos citar, ainda, os princípios da **Razoabilidade** que exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona e da **Proporcionalidade** que é a escolha de meios adequados, necessários e proporcionais aos fins a que se destina.

Segundo o Decreto nº 10.024/2019 que, embora tratar de licitação na modalidade Pregão, poder ser utilizado subsidiariamente no presente caso, o qual cita no §2º do art. 2º o seguinte:

“§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Assim, não vemos como razoável e proporcional a inabilitação do licitante vez que, se assim procedêssemos, não estaríamos buscando a proposta mais vantajosa para a administração, mais sim, utilizando de um legalismo exarcebado para nossa tomada de decisão.

Também, o edital da licitação diz em seus subitens 10.8 e 12.5 que é facultado à Comissão, em qualquer fase da licitação, promover diligências buscando esclarecer ou completar a instrução do processo.

“10.8 - É facultado à COMISSÃO ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou de informações que deveriam constar originalmente nos envelopes 01 ou 02.”

“12.5 - Poderão ser promovidas diligências pela Comissão de Licitação, de forma a suprir omissões ou esclarecer aspectos inerentes à proposta ou às suas correções.”

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, os princípios da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, assim, poderá ter sido utilizado da faculdade constante dos subitens acima citados para que a empresa corrigisse a declaração de subcontratação apresentada, sem ferir qualquer dos princípios legais.

Ainda, segundo o novíssimo acórdão nº 1.211/2021 – TCU-Plenário, embora julgue fato sobre Pregão, cabe perfeitamente ao presente caso, não deixando qualquer razão suficiente ou plausível para que a Comissão Permanente de Licitação acate o recurso apresentado:

“1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta**, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifamos)

2. O pregoeiro, **durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

“9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;**”

## DA DECISÃO

Diante de todo acima exposto, declaramos improcedente o recurso apresentado pela empresa TRIER ENGENHARIA S/A, vez que a exigência de subcontratação poderá e deverá ser corrigida quando da realização do objeto licitado

Assim, **declaramos habilitada** a empresa **PENTAG ENGENHARIA LTDA**, por atender todas as exigências editalícias.

Brasília-DF, 03 de novembro de 2022

**ADRILES MARQUES DA FONSECA**

Presidente da CPLIC/SODF

**JOSÉ GENIVALDO SOUSA DA SILVA**



Membro da CPLIC/SODF  
**ERALDO VIEIRA CARDOSO**  
Membro da CPLIC/SODF

---



Documento assinado eletronicamente por **ADRILES MARQUES DA FONSECA - Matr.0279939-1, Presidente da Comissão**, em 03/11/2022, às 17:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **ERALDO VIEIRA CARDOSO - Matr.0279764-X, Membro da Comissão**, em 03/11/2022, às 18:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ GENIVALDO SOUSA DA SILVA - Matr.0171583-6, Membro da Comissão**, em 04/11/2022, às 09:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=99170153)  
verificador= **99170153** código CRC= **80FBCE0A**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5007

---



Parecer SEI-GDF n.º 371/2022 - SODF/AJL

Ao Gabinete,

Trata-se da Concorrência nº 06/2022, cujo objeto é a seleção de empresa com vistas a implantação de infraestrutura urbana, em poligonal do empreendimento estimada em 714ha, no denominado Lote 4, do Setor Habitacional Bernardo Sayão - DF, RA-GUAR, incluindo execução de pavimentação, drenagem, meios-fios, calçadas, sinalização horizontal e vertical, conforme descrito no Edital id. 93271420.

Vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídico-Legislativa por meio do Despacho - SODF/GAB/ASSESP (99219164) para manifestação quanto aos Relatórios 36 e 37 (99166009 e 99170153), que tratam, respectivamente, dos recursos administrativos interpostos pelo Consórcio G3 Bernardo Sayão (98166990) e pela empresa Triier Engenharia (97709776), bem como das contrarrazões de recurso apresentadas.

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que a presente manifestação é apenas opinativa e abrange exclusivamente os aspectos jurídicos da consulta formulada nos termos do Despacho SODF/GAB/ASSESP (99219164), de acordo com o art. 38, VIII, da Lei n.º 8.666/1993. Sublinha-se que esta manifestação restringe-se à análise jurídica dos atos, não recaindo sobre a valoração das informações técnicas, sua veracidade ou o mérito administrativo. Não contempla, portanto, os aspectos de natureza financeira, orçamentária ou técnica, que são de responsabilidade e competência das áreas técnicas desta Secretaria. Por tal razão, remetem-se os autos à apreciação superior.

Ressalte-se, nesse ponto, as palavras do il. Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, em julgamento que versou sobre a responsabilidade do advogado parecerista, no qual afirma que a sua "função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades". E completa: "a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais e não materiais" (HC 171576, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-194, DIVULG 04-08-2020, PUBLIC 05-08-2020).

Passa-se à análise solicitada.

#### **1. RECURSO DA EMPRESA TRIER ENGENHARIA**

A empresa TRIER ENGENHARIA S/A apresentou seu Recurso Administrativo insurgindo-se contra a habilitação da empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA., conforme doc. 97709776.

Alega a Recorrente, em síntese, que a PENTAG não preencheu requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, pois, nos atestados de capacidade técnica apresentados, "os serviços de escavação de solo mole não são escorados por escoramento blindado ou metálico, ou seja, na Certidão de Acervo Técnico (CAT 0147/2009) foi comprovada a escavação de solo mole SEM a comprovação de escoramento de vala do tipo blindado ou metálico". Alega, ademais, que "na Certidão de Acervo Técnico (CAT 0720130000456) foi comprovada a utilização de escoramento de vala tipo blindado, porém sem a utilização em escavação de solo mole".

Assevera a Recorrente, ainda, o descumprimento de regras relativas à subcontratação, eis que a PENTAG teria indicado como item a ser subcontratado o serviço de "execução de pavimento intertravado" em sua Declaração de Subcontratação Compulsória, afrontando a previsão editalícia de impossibilidade de subcontratação de itens que abrangem a qualificação técnica.

A PENTAG apresentou suas contrarrazões por meio do doc. id. 98711829 alegando, em primeiro lugar, que os atestados apresentados abarcam todos os serviços de maior relevância técnica e suas metodologias de execução. Segundo afirma, não consta do edital que, na comprovação de escavação de vala em solo mole, deva necessariamente constar o escoramento tipo blindagem, de modo que a Recorrente teria feito uma interpretação extensiva do comando objetivo do edital apenas com o objetivo de ver desclassificada a recorrida. Em segundo lugar, pontua a PENTAG que a Lei Complementar 123/2006 não restringe serviços a serem realizados por empresas de pequeno porte ou microempresas, adicionando que a declaração de subcontratação apresentada não indica que seriam subcontratadas a expertise técnica e operacional dos serviços, limitando-se a serviços de apoio.

Por se tratar de assunto de ordem técnica, o Presidente da CPLIC encaminhou o feito à Comissão Interna de Apoio Técnico - CIAT visando à obtenção de subsídios para a resposta ao recurso interposto (98848567). Assim, a CIAT apresentou o Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (99047541), no qual recomenda o não acatamento do recurso da TRIER ENGENHARIA, mantendo-se, assim, a habilitação da Empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA, "uma vez que todos os requisitos editalícios referentes à qualificação técnica foram cumpridos".

Ao reanalisar sua própria decisão, a CPLIC decidiu indeferir o recurso da TRIER, mantendo-se a habilitação da PENTAG, conforme fundamentação trazida no Relatório SEI-GDF n.º 37/2022 - SODF/GAB/CPLIC (99170153).

Diante do caso dos autos, vejamos o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho:

Após a ouvida de todos os interessados, a autoridade deve exercer o juízo de retratação. Disporá do prazo de cinco dias úteis. Se entender procedentes os argumentos do recurso, deverá rever sua decisão. Senão, encaminhará o procedimento à apreciação da autoridade superior, "devidamente informado". Em qualquer hipótese, a autoridade administrativa tem o dever de atuar de modo motivado. Quer acolhendo, quer rejeitando o recurso, exige-se a exposição dos fundamentos concretos que conduzem ao entendimento adotado. (...)

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P.1199)

Em sendo assim, não tendo havido retratação da autoridade julgadora, deve o procedimento ser encaminhado à autoridade superior devidamente informado para decisão motivada, provendo ou desprovendo o recurso, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 109, I, "a", § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que as alegações trazidas no recurso da TRIER possuem caráter eminentemente técnico. Tanto é assim que a CPLIC encaminhou o feito à CIAT (98848567) a fim de que pudesse subsidiar sua resposta ao recurso apresentado, tendo resultado no Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (99047541).

Conforme dito acima, a esta Assessoria compete manifestação exclusivamente de cunho jurídico, não podendo se imiscuir na avaliação técnica, nem tampouco no mérito administrativo. Considerando o quanto acima ponderado, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Secretário de Estado desta Pasta a fim de que decida, fundamentadamente, acerca do Recurso Administrativo da empresa TRIER ENGENHARIA S/A.

## **2. RECURSO DO CONSÓRCIO G3 BERNARDO SAYÃO**

O Consórcio G3 BERNARDO SAYÃO, composto pelas empresas CONSTRUTORA ARTEC S/A - em Recuperação Judicial, CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e GW-CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, interpôs Recurso Administrativo insurgindo-se contra sua própria inabilitação, conforme doc. 98166990.

A inabilitação da Recorrente deu-se pelo descumprimento do previsto no subitem 8.1.4 "a" do Edital, que exigia a apresentação de Certidão de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia por cada um dos componentes do Consórcio, nos termos delineados pelo subitem 8.1.5.2 "a" do mesmo instrumento convocatório.

Em síntese, aduz que a exigência de apresentação da certidão do CREA objetiva a comprovação do devido registro junto à entidade profissional, tal como previsto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93. Assim, diante do acervo técnico detido pelas empresas e das ARTs indicadas nas CATs vinculadas aos contratos executados com a Administração Pública, já haveria a referida comprovação, embora por outros documentos. A qualificação técnica das empresas poderia ser constatada, inclusive, por meio de consulta pública ao Sicafe. Portanto, segundo alega a recorrente, era condição pré-existente a certificação perante o CREA de todas as empresas consorciadas, conforme certidões juntadas quando da interposição do recurso, muito embora tenha apresentado apenas a da empresa líder na fase de habilitação.

A empresa TRIER ENGENHARIA S/A ofereceu contrarrazões (98711314), nas quais pugna pela manutenção da inabilitação do Consórcio G3 BERNARDO SAYÃO invocando os princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

A CPLIC apresentou sua resposta por meio do Relatório SEI-GDF n.º 36/2022 - SODF/GAB/CPLIC (99166009), julgando procedente o recurso apresentado pelo CONSÓRCIO G3 BERNARDO SAYÃO, sob o fundamento de que "a exigência constante do subitem 8.1.4 – a) foi atendida quando da apresentação do presente recurso, e que

as Certidões de Pessoa Jurídica Expedidas pelo CREA, foram emitidas em data anterior a data de recebimento e abertura dos envelopes 'documentação' e 'proposta-preço' e, quanto a suspensão temporária de participar em licitação se restringe ao órgão que aplicou a sanção, no caso presente, ao DNIT". Assim, declarou habilitado a Recorrente, por atender a todas as exigências editalícias.

De fato, o TCU tem admitido a juntada posterior de documentos que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, entendendo que isso não fere os princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes. Nessa esteira, decidiu o Tribunal no seguinte sentido:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

Sendo assim, considerando que a situação regular das empresas consorciadas é, comprovadamente, anterior à abertura da sessão e da decisão de inabilitação, entende-se juridicamente escorreita a decisão da CPLIC diante do recurso em apreço, estando de acordo com a jurisprudência do TCU. Além disso, trata-se de posicionamento que prestigia a ampla concorrência em detrimento do formalismo estrito. Destaque-se que a decisão trazida com o Relatório SEI-GDF n.º 36/2022 - SODF/GAB/CPLIC (99166009) está suficientemente fundamentada, em observância aos princípios da Administração Pública, especialmente o da motivação dos atos administrativos.

Nesse caso, tendo sido exercido o juízo de retratação da autoridade julgadora, a qual reuiu sua decisão e deu provimento ao recurso, não há que se falar em manifestação da autoridade superior, prevalecendo a decisão da CPLIC, conforme regramento contido no art. 109 da Lei nº 8.666/93 e interpretação doutrinária acima citada.

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pela manutenção da decisão da CPLIC em relação ao Recurso Administrativo do Consórcio G3 BERNARDO SAYÃO (98166990), nos termos do Relatório SEI-GDF n.º 36/2022 - SODF/GAB/CPLIC (99166009) e, não obstante, pela remessa do feito ao Secretário de Estado desta Pasta para que profira decisão motivada relativamente ao Recurso interposto pela empresa TRIER ENGENHARIA S/A (97709776), considerando o teor do Relatório SEI-GDF n.º 37/2022 - SODF/GAB/CPLIC (99170153), bem como o Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (99047541).

Danyla R. de A. C. Acunha  
Assessora Especial/AJL



Documento assinado eletronicamente por **ARYADNE BEZERRA PORCIUNCULA - Matr.0273524-5, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 08/11/2022, às 12:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANYLA RIBEIRO DE ALMEIDA CARNEIRO ACUNHA - Matr.0278558-7, Assessor(a)**, em 08/11/2022, às 13:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=99250069)  
verificador= **99250069** código CRC= **12717995**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5011



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria Especial

Decisão n.º de 08 de novembro de 2022/2022 - SODF/GAB/ASSESP

Brasília-DF, 08 de novembro de 2022.

**Processo SEI 00110-00000528/2022-19**

### **DECISÃO DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TRIER ENGENHARIA S/A no âmbito da Concorrência nº 06/2022 – SODF, cujo objeto é a seleção de empresa com vistas a implantação de infraestrutura urbana, em poligonal do empreendimento estimada em 714ha, no denominado Lote 4, do Setor Habitacional Bernardo Sayão - DF, RA-GUAR, incluindo execução de pavimentação, drenagem, meios-fios, calçadas, sinalização horizontal e vertical, conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, DNIT e ainda as exigências e demais condições e especificações, memoriais descritivos, quantitativos expressos nos projetos constantes do Projeto Básico/Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Em suas razões de recurso (97709776), a TRIER insurge-se contra a habilitação da empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA., alegando, em resumo, que a PENTAG não preencheu requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, uma vez que, em seus atestados de capacidade técnica apresentados na fase de habilitação, os serviços de escavação de solo mole não teriam sido realizados por escoramento blindado ou metálico, ou seja, a Certidão de Acervo Técnico (CAT 0147/2009) teria comprovado a escavação de solo mole sem a comprovação de escoramento de vala do tipo blindado ou metálico. Alega também que, na Certidão de Acervo Técnico - CAT 0720130000456 foi comprovada a utilização de escoramento de vala tipo blindado, porém sem a utilização em escavação de solo mole.

Assevera a Recorrente, ainda, o descumprimento de regras relativas à subcontratação, eis que a PENTAG teria indicado como item a ser subcontratado o serviço de "execução de pavimento intertravado" em sua Declaração de Subcontratação Compulsória, afrontando a previsão editalícia de impossibilidade de subcontratação de itens que abrangem a qualificação técnica exigida.

A PENTAG apresentou suas contrarrazões (98711829) alegando, em primeiro lugar, que os atestados apresentados abarcam todos os serviços de maior relevância técnica e suas metodologias de execução. Segundo afirma, não consta do edital que, na comprovação de escavação de vala em solo mole, deva necessariamente constar o escoramento tipo blindagem, de modo que a Recorrente teria feito uma interpretação extensiva do comando objetivo do edital apenas com o objetivo de ver desclassificada a recorrida. Aduz que o Edital expressamente permitiu a apresentação de diferentes atestados para atender o acervo exigido.

Em segundo lugar, pontua a PENTAG que a Lei Complementar 123/2006 não restringe serviços a serem realizados por empresas de pequeno porte ou microempresas, adicionando que a declaração de subcontratação apresentada não indica que seriam subcontratadas a expertise técnica e operacional dos serviços, limitando-se a serviços de apoio.

O Presidente da CPLIC encaminhou o feito à Comissão Interna de Apoio Técnico - CIAT visando à obtenção de subsídios para a resposta ao recurso interposto (98848567). Assim, a CIAT apresentou o Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (99047541), no qual recomenda o não acatamento do recurso da TRIER ENGENHARIA, mantendo-se, assim, a habilitação da Empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA, "uma vez que todos os requisitos editalícios referentes à qualificação técnica foram cumpridos".

Ao reanalisar sua própria decisão, a CPLIC decidiu indeferir o recurso da TRIER, mantendo-se a habilitação da PENTAG, conforme fundamentação trazida no Relatório SEI-GDF n.º 37/2022 - SODF/GAB/CPLIC (99170153).

Diante disso, a AJL, por meio do Parecer SEI-GDF n.º 371/2022 - SODF/AJL (99250069), recomendou o que os autos viessem a este Secretário de Estado, na qualidade de autoridade superior, a fim de que fosse proferida

decisão fundamentada acerca do Recurso Administrativo da empresa TRIER ENGENHARIA S/A, nos termos do art. 109, I, "a", §4º, da Lei nº 8.666/93.

Conforme se extrai das informações dos autos, o mérito recursal possui caráter essencialmente técnico. Em sendo assim, a CIAT foi consultada a fim de que emitisse relatório e parecer acerca das alegações da Recorrente. No Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (99047541), a CIAT assim se manifestou acerca do primeiro ponto levantado:

É de entendimento desta Comissão **NÃO** acatar o argumento apresentado. A decisão se apega no item b2.3 do Edital, que diz: "É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para atender o acervo exigido". A recorrida apresentou diversas CATs que, de maneira complementar, comprovaram sua expertise nos serviços e quantidades exigidas pela Administração, restando nenhuma margem de dúvida de que a recorrida possui a qualificação técnica que a execução do objeto em questão demanda.

Portanto, entende a Comissão Interna de Apoio Técnico que a Recorrida possui a qualificação técnica exigida, estando isso devidamente comprovado por meio das CATs apresentadas para fins de habilitação.

Considerando, ainda, que o Edital expressamente autoriza a apresentação de diferentes atestados para atendimento do acervo exigido, conforme é possível extrair do subitem 8.1.4, "b", b2.4, prática que não encontra qualquer vedação pelos Tribunais de Contas, tem-se por improcedente a alegação da Recorrente em relação ao preenchimento do referido requisito pela Recorrida.

Já quanto à subcontratação supostamente irregular, assim se manifestou a CIAT no Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (99047541):

É de entendimento desta Comissão **NÃO** acatar o argumento apresentado. No rol de documentos apresentados pela recorrida, foram apresentados atestados que comprovaram sua expertise no serviço de "EXECUÇÃO DE PAVIMENTO INTERTRAVADO", bem como foram atingidas as quantidades exigidas pelo Edital. Sendo assim, não resta dúvida de que a recorrida possui as qualificações técnicas necessárias à execução do serviço em questão. É claro que a execução do objeto contratado é de responsabilidade da empresa vencedora do certame, sendo os serviços subcontratados caracterizados como serviços de apoio à boa execução do objeto.

Logo, entende a CIAT que os serviços indicados para subcontratação podem ser caracterizados como de mero apoio à boa execução do objeto.

Observa-se que os serviços indicados na declaração da Recorrida abrangem apenas etapas do objeto a ser contratado, evidenciando mero reforço da capacidade técnica da licitante, a qual restou devidamente comprovada por meio das CATs apresentadas. Não houve, assim, violação de qualquer cláusula do Edital no que toca às possibilidades de subcontratação.

Tem-se, ademais, que as normas disciplinadoras do certame devem ser interpretadas de modo a prestigiar a ampla disputa entre os interessados, razão pela qual descabe a inabilitação de participante pelo motivo apontado, sem prejuízo dos princípios administrativos aplicáveis, conforme bem observado pela CPLIC em sua resposta, consubstanciada no Relatório SEI-GDF n.º 37/2022 - SODF/GAB/CPLIC (99170153).

Ante todo o exposto, NEGOU SE O RECURSO ADMINISTRATIVO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa TRIER ENGENHARIA S/A no âmbito da Concorrência nº 06/2022 – SODF, mantendo-se a habilitação da empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA.

Publique-se o extrato da presente decisão.

Comunique-se a Recorrente e a Recorrida para ciência da presente decisão.

Remetam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para prosseguimento do feito.

**LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA**

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - Matr.0276552-7**, **Secretário(a) de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal**, em 08/11/2022, às 17:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **99531893** código CRC= **A2F4954E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5007